

# MEDICAL PROADVANCE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO.

Ref.: Cotação Prévia Preços nº 009/2022. – Convênio nº 918392/2021.

A empresa **MED SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº, 10.471.797/0001-69 sediada na Rua: Natal, nº 569, Bairro Centro, Cascavel – PR, CEP: 85.810-060 por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 109, I da lei 8.666/93 tempestivamente e respeitosamente, à presença da Vossa Senhoria interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou o equipamento apresentado pela empresa MED SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA como REPROVADO.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

#### I TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cabe destacar que recebemos no dia 18/07/22 o parecer e que nos termos apresentados declarou a cama modelo VLT-900 como reprovada. Portanto este recurso resta tempestivo.

#### II FATOS.

Ocorre que a empresa ora recorrente foi declarada como REPROVADA pelos seguintes motivos:

**“JUSTIFICATIVA: Conforme análise técnica o equipamento ofertado não possui leito radio transparente, apenas uma seção, não possui sistema de aterramento. A grade lateral não cobre o leito todo possibilitando a saída do**

# MEDICAL PROADVANCE

**paciente do leito. Quanto as especificações, não atendeu a solicitação de altura mínima abaixada assim como não eleva os joelhos até 30°”.**

Lembrando que os documentos como catálogo e manual do produto foi enviado conforme solicitado e pode perfeitamente esclarecer todos os questionamentos apresentados.

## **1 - EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO POSSUI LEITO RADIOTRANSARENTE, APENAS UMA SEÇÃO.**

O edital não menciona que não poderia ser apenas o dorso. Se a empresa MED SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA foi reprovada por este motivo a empresa STRYKER também deve ser DESCLASSIFICADA restando a cama por ela apresentada REPROVADA, uma vez que a mesma mencionou em sua proposta: “**Apoio para as costas translúcidos para raios – X e porta cassete**, ou seja, também é só uma seção (costas) não se trata do leito todo.

## **2 – NÃO POSSUI SISTEMA DE ATERRAMENTO**

As camas da Marca Vallitech têm sim sistema de aterramento, pode ser comprovado por meio do Manual.

## **3 – A GRADE LATERAL NÃO COBRE TODO O LEITO POSSIBILITANDO A SAÍDA DO PACIENTE DO LEITO.**

O edital não mencionava que a grade lateral teria que cobrir todo o leito. Tendo em vista que no mercado se consegue oferecer camas de diversos modelos e a cama com a rota de fuga também atende a norma **ABN NBR IEC 60601-2-52:2013**, entendemos que o edital poderia trazer esta informação.

## **4 – ATENDIMENTO DE ALTURA MÍNIMA**

A altura mínima é de 0,37 conforme exigido no edital.

## **5 – ELEVAÇÃO DOS JOELHOS**

A cama modelo VLT-900 tem sim elevação dos joelhos de 0 a 30°. Conforme ficha técnica e manual.

## **III – DO MÉRITO**

Diante dos fatos não há razões para que este Hospital permaneça com a decisão de julgar como REPROVADA a cama VLT-900 apresentada pela empresa ora recorrente, uma vez que se trata de um excesso de formalismo.

# MEDICAL PROADVANCE

A análise do objeto desta cotação deveria ser pautada de modo que seja escolhido a proposta mais vantajosa e resguardando também a segurança da contratação, ou seja ao manter esta decisão é estar desperdiçando a oportunidade de adquirir a proposta mais vantajosa, uma vez que a empresa ora requerente cumpriu com os requisitos do edital.

A análise dos documentos exigidos deve ser pautada no FORMALISMO MODERADO. Os motivos apresentados na justificativa da análise técnica, podem ser verificados através do manual do fabricante.

A orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A decisão de REPROVAR o equipamento (cama hospitalar) após a análise não seguiu ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade que se espera.

Acerca do Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, Marçal Justem Filho menciona:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

# MEDICAL PROADVANCE

## IV PEDIDO

Em face do exposto, diante das razões ora apresentadas, requer:

- a) Seja conhecido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE este recurso para o fim de considerar como APROVADA o modelo de cama apresentado pela empresa MED SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA e REPROVADA o modelo de cama da empresa STRYKER. Caso não seja esse o entendimento deste HOSPITAL solicitamos a reabertura deste processo de modo que seja dado a oportunidade aos interessados apresentarem novamente suas propostas sem que haja nenhuma dúvida com relação ao descritivo técnico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

**Cascavel -PR, 19 de julho de 2022.**



Edilberto Greinert

RG: 3.379.170-4

CPF: 567.770.009-68

10.471.797/0001-69  
MED SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS  
MÉDICO-HOSPITALAR - LTDA - ME  
RUA NATAL 569,  
CENTRO CEP 85810-060  
CASCAVEL - PARANÁ